



-Sentença Arbitral-

**Processo de Arbitragem n.º 1282\_2021.**

Demandante:

Demandada:

**Resumo da Sentença Arbitral** (elaborado pelo árbitro): **1.º** Em caso de cancelamento de um voo os passageiros em causa têm direito a receber uma indemnização no valor de €400,00 para todos os voos intracomunitários com mais de 1500 quilómetros (**artigos 5.º/1-alínea c), e 7.º/1-alínea a),** do Regulamento (CE) n.º261/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho de 11-02-2014; **2.º** Tendo o demandante adquirido uma passagem aérea para o voo Porto-Cagliari que foi cancelado pela transportadora aérea tem direito a ser indemnizado pela quantia total de €400,00 em virtude de se tratar de um voo intracomunitário com mais de 1500 quilómetros.

**I. - Relatório:**

**A. - Das Partes e do Objeto da Ação Arbitral:**

O demandante \_\_\_\_\_ residente na \_\_\_\_\_, apresentou uma reclamação no CICAP, à qual foi atribuída o número **1282\_2021**, contra a demandada \_\_\_\_\_

Tendo-se frustrado a possibilidade de celebração de um acordo entre as partes o processo prosseguiu, então, para a sua fase arbitral, por vontade expressa do demandante.

Por se tratar de arbitragem necessária, nos termos e para os efeitos do disposto no **artigo 15.º/1/2**, da Lei n.º23/96, de 26/07, na sua redação atualizada, compete a este tribunal julgar e decidir este litígio.

A instância arbitral estabilizou-se, por isso, com as partes acima identificadas, não se tendo verificado qualquer modificação subjetiva decorrente da intervenção de novas partes.

De igual modo os pedidos e causa de pedir constantes da reclamação inicial do demandante não foram objeto de alteração, que se dão aqui por integralmente reproduzidos para todos





os efeitos, e consistem, em suma, na condenação da demandada no pagamento da quantia de €600,00 a título de indemnização pelo cancelamento do voo Porto-Cagliari FR5265.

Por sua vez, a demandada contestou, por escrito, a ação arbitral, defendendo-se por exceção e impugnação e pugnando, a final, pela improcedência total da ação, por não provada, e pela sua absolvição dos pedidos.

#### **B. – A Constituição do Tribunal Arbitral:**

Nos termos do **artigo 13.º** do regulamento do CICAP o tribunal arbitral é constituído por um único Árbitro.

O árbitro signatário da presente sentença arbitral foi designado para o efeito pelo CICAP e aceitou a nomeação na data mencionada nos autos deste processo.

#### **C. – Audiência Arbitral** (artigo 14.º do Regulamento do CICAP):

Nos termos do **artigo 14.º** do Regulamento do CICAP as partes foram notificadas da data, hora e local da audiência arbitral, precedida da tentativa de conciliação prevista no **artigo 11.º** do referido regulamento, assim como para apresentarem, querendo, todos os meios de prova que entendessem por convenientes.

A audiência arbitral realizou-se na sede deste Tribunal Arbitral, no dia 14-10-2022, pelas 11:45.

O demandante esteve presente e a demandada representada pelos Srs. Drs.

Advogados, não tendo as partes logrado a composição amigável deste litígio arbitral em sede de conciliação.

Finda a audiência arbitral foi elaborada a respetiva ata e assinada pelo árbitro signatário e pela Ex.ma Senhora Jurista do CICAP presente na audiência.

#### **II. – Saneamento e Valor da Causa:**

Este tribunal arbitral é competente, foi validamente constituído, as partes têm personalidade e capacidade judiciárias e são legítimas.





O processo é o próprio tendo em conta a causa de pedir e o pedido e está isento de quaisquer nulidades que tenham de ser apreciadas ou questões que obstem ao conhecimento do mérito da causa.

Compete a este tribunal fixar o valor da causa arbitral no uso dos poderes que lhe são conferidos pelo disposto no **artigo 14.º** do regulamento do CICAP e, subsidiariamente, pela remissão operada pelo disposto no **artigo 19.º**, nos termos da Lei da Arbitragem Voluntária e do Código do Processo Civil (**artigo 306.º/1**).

O demandante pretende que este tribunal condene a demandada no pagamento da quantia de €600,00 a título de indemnização pelo cancelamento do voo Porto-Cagliari FR5265.

Analisando o pedido e a causa de pedir à luz das regras previstas no CPC para a verificação do valor da causa fixa-se o valor da causa em **€600,00**, recorrendo ao critério previsto no **artigo 296.º/1**, do CPC, em virtude de corresponder ao valor da indemnização peticionada pelo demandante.

O valor da causa fixa-se, assim, em **€600,00** (seiscentos euros), nos termos do **artigo 296.º/1**, do CPC, por remissão do **artigo 19.º** do Regulamento do CICAP para a Lei de Arbitragem Voluntária e desta para o Código de Processo Civil, com os fundamentos acima enunciados.

**Cumpre, por isso, apreciar e decidir:**

### **III. – Enquadramento de Facto:**

Finda a produção de prova e tendo em conta a posição assumida pelas partes nos seus articulados, as declarações de parte prestadas pelo demandante, os factos confessados e/ou admitidos por acordo, os documentos juntos aos autos pelas partes, em conjugação, ainda, com as regras da experiência e com os juízos da normalidade da vida, **resultaram provados**, com relevância para a decisão desta causa arbitral, **os factos seguintes**:

1. O demandante adquiriu uma passagem aérea para o voo Porto-Cagliari “FR5265” que estava agendado para o dia 31-05-2021 e pelo qual pagou a quantia de €12,99;
2. A demandada cancelou o voo;





3. A demandada reembolsou o demandante da quantia de €12,99;
4. O demandante tomou conhecimento do cancelamento do voo quando nos dias 26/27 de maio consultou a página da reclamada na internet para confirmar os detalhes da reserva e preparar o check-in online;
5. O demandante não recebeu os e-mails juntos com a contestação como Docs. 1/2 com a contestação da reclamada;
6. O demandante não foi notificado do cancelamento do voo com a antecedência de pelo menos duas semanas antes da hora programada de partida do voo;
7. A distância entre os aeroportos do Porto e de Cagliari é de 1516 km e 886 metros;
8. A reclamada não pagou ao reclamante a indemnização no valor de €400,00 peticionada pelo mesmo ao abrigo do regulamento n.º261/2004 (artigo 7.º/1).

**Não resultaram provados** com relevância para a decisão desta causa arbitral os factos seguintes:

1. A recusa obstinada e injustificada da reclamada em proceder ao pagamento de uma indemnização causou no reclamante angústia, preocupação, vergonha e stress.

**Não existem outros factos, provados ou não provados, com relevância para esta sentença arbitral.**

Este Tribunal Arbitral **formou a sua convicção** do modo seguinte:

- a) Quanto aos factos n.ºs 1-2 por acordo das partes;
- b) Quanto ao facto n.º3 por confissão do reclamante nas declarações de parte prestadas em sede de audiência arbitral e no requerimento apresentado no decurso do processo arbitral;





- c) Quanto aos factos n.ºs 4-6 pelas declarações de parte prestadas pelo reclamante em sede de audiência arbitral;
- d) Quanto ao facto n.º7 pelo Doc.3 junto com a reclamação inicial;
- e) Quanto ao facto n.º8 por acordo das partes;
- f) Quanto ao facto n.º1 da matéria de facto que não resultou provada em virtude do demandante não ter logrado provar o facto constitutivo (angústia, preocupação, vergonha e stress), do direito invocado (indenização de dano não patrimonial), à luz do disposto no **artigo 342.º/1**, do Código Civil.

Para o apuramento da matéria de facto revelaram-se determinantes os documentos juntos aos autos pelas partes e as declarações de parte prestadas pelo reclamante.

#### **IV. – Enquadramento de Direito:**

O objeto deste litígio arbitral diz respeito a um contrato de transporte aéreo internacional comunitário celebrado entre as partes através do qual o demandante adquiriu o direito de viajar no voo “FR5265” agendado para o dia 31-05-2021, mas que não se realizou.

Este Tribunal Arbitral foi convocado para conhecer desta causa arbitral e para decidir se o contrato foi cumprido e, em caso de resposta negativa, se o incumprimento é imputado a alguma das partes e, em caso de resposta afirmativa, se desse incumprimento resultaram danos suscetíveis de merecerem a tutela do direito.

A resposta a esta questão encontra-se no Regulamento (CE) n.º261/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho de 11-02-2014, mais concretamente nas normas dos **artigos 5.º, 7.º, 8.º e 9.º**.

Assim, para além do reembolso do preço do bilhete, que já foi assegurado pela demandada, o demandante teria direito, igualmente, à indemnização prevista no **artigo 7.º**, porquanto verificam-se todos os pressupostos de facto e direito previstos nos **artigos 5.º/1-alínea c)**, e **7.º/1-alínea b)**.





Quanto aos pressupostos do **artigo 5.º/1-alínea c)** na medida em que o voo foi cancelado e não se verificaram nenhuma das situações enunciadas nas subalíneas i), ii) e iii). Quanto aos pressupostos do **artigo 7.º/1-alínea b)** em virtude da remissão expressa da norma do **artigo 5.º**, por um lado, e porque a distância do Porto a Cagliari é superior a 1500 kms, conforme resulta provado do Doc.3 junto com a reclamação inicial, por outro.

Em suma: sem necessidade de mais considerações este tribunal responde afirmativamente à questão acima enunciada, ou seja, a demandada está obrigada a indemnizar o demandante pela quantia de €400,00. O conhecimento e decisão do pedido de condenação da demandada no pagamento da quantia de €200,00 a título de indemnização de danos não patrimoniais fica prejudicada em virtude de não terem resultado provados, desde logo, os factos constitutivos do direito alegado pelo demandante.

#### **V. – Decisão:**

Assim, em face do exposto, **julgo parcialmente procedente, por provada, a presente ação arbitral** e, conseqüentemente, **condeno a demandada a pagar ao demandante a quantia de €400,00**, tudo nos termos e com os efeitos previstos no **artigo 15.º** do Regulamento do CICAP.

#### **VI. – Depósito da decisão arbitral:**

O valor da causa fixa-se, assim, em **€600,00** (seiscentos euros), nos termos do **artigo 296.º/1**, do CPC, por remissão do **artigo 19.º** do Regulamento do CICAP para a Lei de Arbitragem Voluntária e desta para o Código de Processo Civil, com os fundamentos acima enunciados.

Notifiquem-se as partes com cópia desta decisão e deposite-se o seu original no CICAP nos termos do artigo 15.º/2 do referido regulamento.

Braga, 05-05-2023.

O Árbitro,

Alexandre Maciel,

